

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PA

Ref.: EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022 – PMAC

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.183.593/0001-08, com sede na Av. Pres. Washigton Luiz, nº 34 Bairro Gasolina, Capitão Poço/PA, CEP 68.650-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes, perante V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

acerca da fase de julgamento das propostas da supracitada Tomada de Preços, interposto pela empresa FERREIRA & PANTOJA, também já qualificada nos autos, com base nas razões a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE

Ilustre Presidente e comissão de licitação, o respeitável julgamento das razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **recorrente** confia na lisura, na isonomia, na

razoabilidade e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, visto que não houve prejuízo ao órgão na análise da viabilidade da nossa proposta.

Será demonstrado através desta peça nosso Direito Líquido e Certo, pois cumprimos com todas as exigências do presente certame

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

As contrarrazões em análise são referentes ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONTRARRAZOANTE**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida, Uma vez registrado o recurso administrativo no dia 07/11/2022, dentro prazo de **5 (cinco) dias úteis posteriores**, tem-se que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em **16/11/2022**, estando comprovada a **tempestividade**.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Capanema para o certamente licitatório, a **CONTRARRAZOANTE** participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do **EDITAL – TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022 – PMC**.

No dia do julgamento da habilitação, a **CONTRARRAZOANTE**, se credenciou e entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estavam presentes outras empresas, que também se credenciaram e entregaram os dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Após análise dos documentos apresentados pelos outros licitantes, a Comissão de Licitação declarou Habilitada e Classificada no certame, em conformidade com exigências e condições expressas no Edital, **da forma que segue declarado em ATA:**

Das duas empresas participantes na fase de abertura de preços, fora demonstrado a classificação da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, com o menor preço em sua proposta.

Entretanto, Após análise da proposta da empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP que foi declarada CLASSIFICADA pela Douta comissão, apresento Recurso Administrativo a fim de impugnar a proposta da empresa **CLASSIFICADA** que ora se pronuncia.

As alegações utilizadas pela em análise da proposta, em síntese, abordam que a empresa sagrada vencedora teria apresentado várias inconsistências na proposta. Como poderemos ver em;

023

F & P CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP		COMPOSIÇÕES DE PREÇO		COMISSÃO DE LICITAÇÃO		DATA: 07/11/2022	
CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA				Fls. 1724		SISPL0 F21 F560000	
Projeto - ESCOLA COM 03 SALAS DE AULA NA VILA MATA SEDE				Rôbrica		MOEDA: REAL	
SubProjeto - 01-ESCOLA COM 03 SALAS DE AULA NA VILA MATA SEDE						REF: Preço Local	
Obra - ESCOLA COM 03 SALAS DE AULA NA VILA MATA SEDE						PAGINA: 14 / 42	
Encargos Sociais Informados		Horista: 87,48% Mensalista: 47,94%		Encargos Complementares: SIM		ORIGEM: SIN0398 3	
Desc. Ref.: Não /Aj.Preço:Sim/EC:Sim, Tabela:1-SINAPI-PA-2022/03,2-SEOP-PA-2022/02,3-ORSE-SE-2017/12							
SERVIÇO	Unid.	Custo Unitário Básico	Consumo	Custo Discriminado			
				M.Obra	Material	Eqpto	Total
Custo Unitário				28,03	190,89	0,00	218,92
BDI (Material: 28,82% M.Obra: 28,82% Eqpto: 28,82%)				8,08	55,01	0,00	63,09
Preço Unitário				36,11	245,90	0,00	282,01
3.5.10 Grade de ferro c/ gradil em barra chata 3/4" x 1/8", inclusive ferroliho edobrações conforme desenho	m²						
B-MÃO DE OBRA							
SERVENTE	H	6,2200	0,4000000	2,49			2,49
PEDREIRO	H	8,5900	0,5000000	4,29			4,29
SERVENTE	H	6,2200	0,5000000	3,11			3,11
Total Salario							9,89
Encargos Sociais Horistas (87,48%)			9,8900	0,8748000	8,65		8,65
Encargos Complementares					17,53		17,53
Custo Horário Total de Mão de Obra					36,08		36,08

-composição de custo onde a empresa repete duas vezes o insumo de mão de obra de Servente, a fins de produzir um valor irreal ao serviço declarado. Cabe valer de boa-fé ao se deparar com os preços ofertados pela empresa, como por exemplo em praticar;

Servente R\$ 6,22 Pedreiro R\$ 8,59

Podemos ver que o preço registrado pela empresa não cobre os custos de encargos complementares e nem estes estão incluídos na mão de obra, em face também de estar em desacordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023, onde podemos ver a base mínima de remuneração a mão de obra na construção civil.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS - VIGÊNCIA 01/04/2021 A 31/03/2022

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela abaixo, de acordo com o art. 7º, inciso V da Constituição Federal:

I- GERENTE CONDOMINIAL.....R\$ 1.807,59

II- ZELADOR.....R\$ 1.436,36

III-ELETRICISTA/ PEDREIRO/ ENCANADOR/ MARCENEIRO/ MECÂNICO/ OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES/
FISCAL/ AUXILIAR DE DEP. PESSOAL/ AUXILIAR ADMINISTRATIVO/ BOMBEIRO CIVIL/ AGENTE
OPERACIONAL.....R\$ 1.301,41

w3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR026988/2021&CNPJ=34817890000140&CEI=

06/2021

Mediador - Extrato Convenção Coletiva

IV-RECEPCIONISTA/ PORTEIRO/ VIGIA/ JARDINEIRO/ ASCENSORISTA/ GARAGISTA/ AUXILIAR DE
ESCRITÓRIO/ COPEIRO/ FAXINEIRO/ SERVENTE/ OFFICE BOY/
FOLGUISTA.....R\$ 1.140,27

Parágrafo único. Caso o folguista substitua empregado que receba salário superior ao seu, fará jus no período em que perdurar a substituição ao recebimento de COMPLEMENTO SALARIAL TEMPORÁRIO em valor correspondente a diferença entre o seu salário e aquele estabelecido para a faixa em que o substituído esteja enquadrado.

Em face da baixíssima remuneração dos valores de mão de obra, também pedimos diligência quanto a **ENCARGOS COMPLEMENTARES**, pois a empresa apresentou somente valores aleatórios, sem margem justificada e nem composição do que o compõe.

A empresa também apresentou diversos valores divergentes no insumo de CIMENTO, sendo este apresentado na planilha com valores para KILOGRAMA e para SACA, e também incompatíveis de valor base.

A empresa em sua **planilha de encargos sócias**, aumentou diversas alíquotas de insumos como 13º salário, licenças e etc.

E em composição de BDI, a empresa apresentou a seguinte planilha;

EMPAC

CONSTRUTORA



COMPOSIÇÃO DE BONIFICAÇÃO DE DESPESA INDIRETA SERVIÇO - BDI		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
GRUPO A		3,97%
1	Administração Central - AC	3,00%
2	Risco - R	0,97%
GRUPO B		7,81%
3	Seguro de Risco de Engenharia e Garantia - SG	0,80%
4	Lucro Bruto - L	6,42%
5	Despesas Financeiras - DF	0,59%
GRUPO C		12,94%
6	ISS	5,00%
7	PIS	0,61%
8	COFINS	2,83%
9	AJUSTE DECORRENTE DA LEI 12.715/2012	4,50%
BDI	BDI= { [((1+A) X (1+B)) / (1-C)] -1 } X 100	28,82%
Fórmula para o cálculo do BDI:		
BDI= ((1+(AC+SG+R))*(1+DF)*(1+L)) / (1-C)		
<p>Todos os licitantes deverão apresentar, como parte integrante de suas propostas, composição analítica do BDI (bonificação e despesas indiretas) seguindo a mesma formulação adotada pela CRO/12.</p> <p>As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional devem apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.</p>		

Diante do exposto podemos ver o PIS e COFINS declarado pela empresa, o que está em desacordo com o próprio enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL, onde a mesma, pelo seu recolhimento de receita bruta de R\$ 1.663.479,77, e de acordo com o ANEXO IV da Lei complementar 123/2006, a empresa estaria no enquadramento da 5º e com impostos em 12%.

Por todos os argumentos expostos, é plausível afirmar que a proposta apresentada pela empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP tem caráter de erros técnicos irreparáveis para o mantimento da CLASSIFICAÇÃO da proposta, bem como a não clareza de dados cruciais para a boa execução financeira do objeto em licitação, devendo o mesmo ser julgado DESCLASSIFICADO, sendo mais uma vez fiel ao instrumento convocatório e seus anexos, pedimos análise e julgamento procedente, e assim ratificando a empresa EMPAC como vencedora do certame e ser contratada para execução dos serviços licitados.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

4. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser levado às observâncias técnicas da engenharia e rigorismo a análise financeira que são preciosos no julgamento.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta e melhor técnica é atingida com a **RECORRENTE**, que apresentou os melhores preços de acordo com o mercado e em conformidade com as normativas técnicas para a prática do preço.

5. DOS PEDIDOS

REQUER O A DESCLAFFISICAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP E A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EMPAC, por ser medida da mais lúdima Justiça.

Caso os recursos interpostos sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas RAZÕES RECURSAIS, as quais certamente serão consideradas, evitando assim, maiores transtornos

Nesses termos, pede-se e espera-se deferimento.

Capitão Poço, PA, 16 de NOVEMBRO de 2022.


Eronildo Marques da Silva
CPF: 870.484.182-49

MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI

CNPJ: 25.183.593/0001-08

Eronildo Marques da Silva

CPF: 870.484.182-49

Representante legal

A**PREFEITURA MUNICIPAL CAPANEMA****REF.: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022-PMC****ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL****NESTA**

Senhor Presidente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

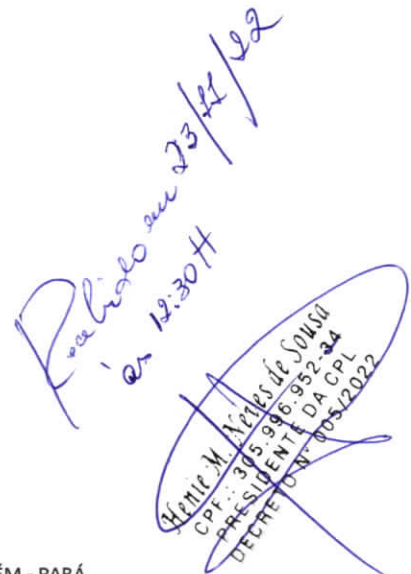
A FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ Nº 14.699.252/0001-65, sediada na Travessa Mauriti, 474 - FUNDOS, Bairro Telégrafo, CEP nº 66083-000, município de Belém (PA), por intermédio de seu representante legal, Manuel de Jesus Pantoja Miranda, portador da carteira de identidade nº 2632159 4º via – SEGUP/PA e do CPF 247.764.322-34, vem através desta, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto por Marques Construções EMPAC Eireli.

Atenciosamente,

Belém, 23 de Novembro de 2022

**FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP****CNPJ: 14.699.252/0001-65****MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA****CPF nº 247.764.322-34**

*Fabiano em 23/11/22
às 12:30H*



Manuel de Jesus Pantoja Miranda
CPF: 247.764.322-34
PRESIDENTE DA CPL
DECRETO Nº 005/2022

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – ESTADO DO PARÁ**Ref: Tomada de Preços Nº 008/2022**

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, com sede na Trav. Mauriti nº 474 fundos, bairro Telegrafo, na Cidade de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.699.252/0001-65, representada legalmente pelo Sr. **MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA**, portador do RG nº 2632159 4ªVIA/PC e CPF nº 247.764.322-34, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, já qualificada nos autos em epígrafe.

I – PRELIMINAR**LI – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

O prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 16/11/2022 (visto que a sessão da tomada de preços ocorreu em 07/11/2022), porém a recorrente apresentou seu recurso somente em 17/11/2022, ou seja, um dia após o prazo para apresentação, assim, **INTEMPESTIVO, NÃO DEVENDO SER ACEITO.**

Os prazos devem ser cumpridos e, se assim não fossem, os processos não andariam, estando sempre a mercê das partes, que poderiam recorrer e contrarrazoar no tempo e prazo que lhes fosse conveniente. A partir do momento que há definição do prazo para recurso este deve ser impreterivelmente cumprido.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;

O não recebimento de recurso intempestivo também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma que o princípio da legalidade, ser respeitado e observado nos processos administrativos. A Lei nº 9.784/99, já citada, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao processo administrativo, ao princípio da segurança jurídica. Vejamos o que diz seu artigo 2º:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Há jurisprudência do STJ no sentido, da não aceitação de recurso administrativo fora do prazo.

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

[...]

Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

Apesar de intempestivo o recurso apresentado, esta recorrente vem apresentar contrarrazões tempestivamente, visto que a empresa Recorrente apresentou o recurso no dia 17/11/2022 e o prazo para contrarrazões iniciou no dia 18/11/2022, data da ciência, estendendo-se até 24/11/2022.

II – DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, de forma genérica e sem qualquer fundamento que a Contrarrazoante “apresentou valores de mão de obra baixos, com valores aleatórios, sem margem justificada e nem composição do que compõe”.

Aduz, ainda, que na planilha de encargos sociais, a empresa aumentou algumas alíquotas como 13º salário, licenças, ..., bem como o PIS e o COFINS declarado conforme o faturamento da empresa, deveria apresentar o recolhimento dos impostos conforme o Anexo IV, enquadramento 5º e com impostos a 12%.

Ocorre que dentre as todas as razões apresentadas no recurso da recorrente, nenhuma lhe assiste, como se passa a expor.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**A) DA MÃO DE OBRA**

Em relação a mão de obra, a empresa formulou a sua planilha respeitando rigorosamente a convenção coletiva de trabalho 2022/2023, iniciada em 01 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023.

Consta da tabela de convenção coletiva, que os valores de salários para serventes e pedreiros são de R\$ 1.367,55 e R\$ 1.889,51, respectivamente. Os valores divididos pelos dias trabalhados (220), apresentou um custo unitário exatamente igual ao formulado na tabela da p. 14/47, ou seja, não há qualquer questionamento na sua composição.

Por outro lado, a empresa reconhece que de forma equivocada, o sistema importou duas vezes a nomenclatura Servente, devendo ser corrigido sem qualquer prejuízo para o resultado final, que declarou a empresa vencedora, pois não irá majorar o valor final.

Esse é o alcance que se deve obter quando se aplica o posicionamento do **Tribunal de Contas da União** que, ao se pronunciar a esse respeito:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014-Plenário

O Colendo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.811/2014 julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, *in verbis*:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Assim, tendo em vista a jurisprudência do TCU e o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

B) DOS ENCARGOS SOCIAIS

A alíquota do simples nacional aplicada em cada mês é estabelecida pelo faturamento bruto acumulado nos 12 meses anteriores ao período de apuração.

Deste modo, o primeiro passo é verificar em qual anexo está inserida a empresa e posteriormente qual faixa do anexo. Para isso, é preciso saber o quanto ela faturou nos últimos 12 meses.

No entanto, para saber o valor exato a ser pago em determinado mês, é necessário calcular a alíquota efetiva, conforme a seguinte fórmula:

$$(RBA12 \times ALIQ) - PD / RBA12$$

Em que:

RBA12: receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores

ALIQ: alíquota indicada no anexo correspondente

PD: parcela a deduzir indicada no anexo correspondente

Como é possível ver, a receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores é multiplicada pela alíquota e subtraída da parcela a deduzir. O resultado é dividido pela receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores.

O cálculo apresentado respeitou o faturamento dos 12 meses anterior a abertura da licitação, qual seja R\$ 4.301.355,83, após o cálculo a alíquota efetiva correspondeu a 13,75%.

O cálculo dos percentuais de repartição dos tributos no simples nacional segue uma regra específica do faturamento dos últimos 12 meses e não pelo recolhimento da receita bruta do exercício do ano anterior como quis supor a empresa Recorrente.

Ademais, é possível migrar de anexo, a depender do faturamento dos últimos 12 meses. Ou seja, se o negócio está no Anexo III, no próximo ano ele pode passar para o Anexo V.

Assim, não há qualquer razão para modificar o resultado que classificou a proposta da Contrarrazoante.

C) DOS ERROS DA EMPRESA EMPAC

A empresa EMPAC apesar de questionar de forma genérica e fora do prazo recursal a apresentou as suas planilhas para o Lote I e II com falhas graves e que serão enumeradas abaixo.

Lote I

- Valores de cimento abaixo do preço de mercado;
- Dois valores divergentes para cimento R\$ 41,12 (saca) e R\$ 0,90 (Kg); e
- Dois valores divergentes para areia R\$ 63,04 (m³) e R\$ 60,00 (m³).

Lote II

- Valor de mão de obra do Técnico de edificações abaixo da convenção coletiva 2022/2023;
- Dois valores divergentes para areia R\$ 51, 60 (m³) e R\$ 54,21 (m³);
- Valores de cimento abaixo do preço de mercado;
- Valores de revestimento abaixo do preço de mercado;

IV – DOS PEDIDOS

F & P

FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Que seja deferida a Preliminar de **INTEMPESTIVIDADE** do Recurso acima arguido;

B – Seja a presente CONTRARRAZÃO recebida e acolhida, acatando os argumentos ora apresentados e indeferindo, principalmente no tocante à recorrida, todas as razões recursais da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, mantendo-se a Recorrida como vencedora da licitação, conforme consta em Ata.;

C – Caso a Douta CPL opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Belém/PA, 23 de novembro de 2022.

Manuel de J. P. Miranda
CPF: 247 764.322-34
RG: 2632159
DIR. ADMINISTRATIVO


MANUEL DE JESUS PANTOJA MIRANDA
Representante



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 1907.003-2022

PARECER JURÍDICO Nº 1129001-2022

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA E PANTOJA LTDA

INTERESSADO : CPL

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08 contra o resultado do julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 008/2022-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é contratação de empresa especializada para serviços de **CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES EDUCACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA**", conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A abertura da sessão foi realizada no 07/11/2022 as 09:00h, tendo sido analisado as habilitações e propostas no mesmo dia.

Consta da Ata que a empresa **FERREIRA E PANTOJA** foi declarada vencedora do certame com o menor preço, tendo o sua proposta o valor de R\$688.150,78(Seiscentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) para o item 1, e R\$539.575,75(Quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)para o item 2. Inconformada, a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC LTDA** manifestou sua intenção de recurso, tendo 5(cinco) dias para apresentar suas razões, a saber, dia 16/11/2022, considerando-se que os dias 14 e 15 não houve expediente na Administração Municipal.

A empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC LTDA**, protocolou suas razões no dia 17/11/2022, demonstrando seu inconformismo com a classificação da empresa **FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO - LTDA** afirmando sucintamente que empresa recorrida deixou de apresentar os encargos complementares de forma correta, utilizou a composição do BDI de empresa com regime de tributação de lucro presumido, mesmo sendo optante do Simples Nacional.



A empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA se manifestou em contra razões, em preliminar a intempestividade da apresentação das razões do recurso da MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC LTDA, em seu mérito que possuía apenas erro formal na planilha com a importação da nomenclatura de Servente duas vezes, informou que o cálculo dos valores devidos pela tributação pelo Simples é variável, e apontou erros nas composições de custos da Recorrente.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

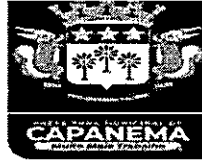
“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

DA INTEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC LTDA protocolou expediente, perante a CPL, por representante autorizado e identificado nos autos, no dia 17/11/2022, fora do prazo legal, já expirado em dia anterior, não apresentando justificativa, desta feita não devendo ser conhecido pela Administração.

Assim, considerando que não fora preenchido um dos requisitos para interposição de recurso, **opina-se pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC LTDA**, cuja análise de suas razões não poderá ser realizada, não sendo possível adentrar ao



Juízo do mérito, opinando-se pela manutenção do julgamento da menor proposta como sendo a apresentada pela empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO – LTDA, com os valores de R\$688.150,78(Seiscentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) para o item 1, e R\$539.575,75(Quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)para o item 2, apresentando assim vantagem para a Administração.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 29 de novembro de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº5937



DECISÃO:

PROC. ADM Nº **1907003-2022**

TP Nº 008/2022-PMC

REF: RECURSO SOBRE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO – LTDA

INTERESSADO: **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº25.183.593/0001-08 , sobre a classificação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a declaração de vencedora da empresa **FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO - LTDA**, no uso de minhas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

DECIDE:

PRELIMINARMENTE, não conhecer do presente recurso, posto que interposto fora do prazo recursal, não podendo ser analisado seu conteúdo, manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a empresa FERREIRA E PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO - LTDA, em sessão de abertura e julgamento no procedimento de Tomada de Preços nº 08/2022-PMO com valores de R\$688.150,78(Seiscentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos) para o item 1, e R\$539.575,75(Quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)para o item 2, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para serviços de CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES EDUCACIONAIS, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA, sem julgamento do mérito.

A empresa recorrida apresentou as propostas de menores preços unitários aos itens em disputa, demonstrando também melhores vantagens a municipalidade na contratação dos serviços.


Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal



Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Capanema, 30 de novembro de 2022.

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal de Capanema

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Francisco Ferreira Freitas Neto
PREFEITO MUNICIPAL